



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413883**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116123-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante JOSE LUIS DA COSTA SILVA,, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50222  
AGRV.N°: 2116123-76.2025.8.26.0000  
COMARCA: FRANCA  
AGTE. : JOSE LUIS DA COSTA SILVA  
AGDO. : BANCO AGIBANK S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Pretensão de reconhecimento de inexistência de contratação com indenização relativa a empréstimo que alega não ter contratado. Determinação de comprovação de solução extrajudicial antes de propor a ação. Desnecessidade, sob pena de violar o direito de acesso à Justiça. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Existência de interesse de processual, tendo em vista a necessidade e adequação da via utilizada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória de fls. 84/90 dos autos principais, proferida na ação declaratória movida pelo agravante em face do agravado, que restou determinado a emenda da petição inicial, nos seguintes termos, em parte transcrita: “... *Posto isso, EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL, no prazo de 15 dias, demonstrando a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, cujo comprovante poderá ser feito mediante a juntada de protocolo de SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclame aqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial. Comprovada a tentativa de resolução, o juízo suspenderá o feito por 45 dias, no afã de que seja apresentada ao consumidor resposta adequada e fundamentada ou se chegue a um consenso. Evidentemente que, inerte a parte contrária, o feito prosseguirá normalmente. Nada*

*obsta que o juízo analise eventuais tutelas de urgência ou situações de distinção, por certo. Não emendada em 15 dias, a inicial será indeferida. Intime(m)-se.”*

Inconformado, o agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja determinado o prosseguimento da ação.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 13 destes autos).

Dispensada a intimação do agravado para apresentar resposta, por não estar formalizada a relação jurídica.

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, tem fundamento o inconformismo do agravante no tocante à exigência de comprovação de solução extrajudicial para fins de ajuizamento da demanda.

Na esteira do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há que se falar em obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira para eventual adoção da medida pretendida pelo agravante.

Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a presente ação é necessária e adequada para amparar a pretensão veiculada na petição inicial.

Registre-se, ainda, que não há disposição legal no Código de Processo Civil que exija que o interessado tente primeiramente solucionar a questão administrativamente para, somente após a resistência da parte contrária, ajuizar a ação.

Dessa forma, desnecessária a comprovação de tentativa de solucionar a questão administrativamente, não havendo que se falar em falta de interesse processual.

Nesse sentido:

**“DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E INEXIBIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INADMISSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, NO ESTADO DA ASERÇÃO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISO XXXV – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1009888-08.2024.8.26.0269; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) – o grifo não consta do original.**

**“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual por venda casada c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais c.c. tutela antecipada de urgência. Prova do exaurimento da via administrativa determinada. Expediente que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória. Comunicado CG nº 424/2024, de 19/06/2024. Inconformismo do autor. Requisitos do artigo 319 e 320 do CPC atendidos. Desnecessidade da demonstração de ter havido pedido administrativo. Interesse de agir para a demanda que remanesce. Extinção não autorizada, em razão de descumprimento. Decisão reformada na parte atacada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2394234-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – o grifo não consta do original.**

**“Agravado de Instrumento – Ação indenizatória regressiva por dano elétrico – Demonstração de prévio requerimento administrativo – Desnecessidade, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da CF – Decisão reformada – Agravado provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2021806-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª**

**Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021) – o grifo não consta do original.**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Inconformismo contra decisão que condicionou o recebimento da demanda à comprovação de prévio pedido administrativo junto à instituição financeira e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pretensão de suspensão dos descontos relativos a parcelas de seguro que alega não ter contratado. Esgotamento da via extrajudicial para ajuizamento da demanda. Desnecessidade, sob pena de violar o direito de acesso à Justiça. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ausência, contudo, dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório. Necessidade de dilação probatória, mostrando-se mais prudente que se aguarde a integração da lide com eventual manifestação da recorrida. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253834-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/01/2021; Data de Registro: 07/01/2021) – o grifo não consta do original.**

Por consequência, com a devida vênia, o presente recurso merece provimento para que a ação tenha seu prosseguimento normalizado, uma vez que desnecessária a comprovação de tentativa de solução administrativa antes de propor a ação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento.

**Roberto Mac Cracken**

Relator